



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

LEI Nº 4.222, DE 10 DE MARÇO DE 2015

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, AUTARQUIAS E CÂMARA MUNICIPAL.

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do Artigo 57, da Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Espírito Santo do Pinhal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - As consignações facultativas são descontos na remuneração do servidor público da Administração Municipal, Autarquias e Câmara Municipal que, com interveniência do Chefe do Executivo, no caso da Administração, e de seus respectivos órgãos diretores, no caso de Autarquias e Câmara Municipal, se efetuam por contrato, acordo ou convenção entre os consignantes e consignatário, nas seguintes modalidades:

- a) Empréstimo ou financiamento pessoal concedido pelo Banco Daycoval S/A, instituição financeira privada, CNPJ 62232889/0001-90, e pelo Banco Intermedium S/A, instituição financeira privada, CNPJ 00416968/0001-01, por intermédio da empresa DGQ Correspondente Bancário Ltda. – ME “MoneyCred”, sob o CNPJ 21.157.357/0001-58, situado a Rua Marquês do Herval, nº 509, Centro – Espírito Santo do Pinhal.
- b) Empréstimo ou financiamento por meio de cartão de crédito consignado, concedido pelo Banco Daycoval S/A, instituição financeira privada, CNPJ 62232889/0001-90 e pelo Banco Intermedium S/A, instituição financeira privada, CNPJ 00416968/0001-01, por instituição financeira privada, por intermédio da empresa DGQ Correspondente Bancário Ltda. – ME “MoneyCred”, sob o CNPJ 21.157.357/0001-58, situado a Rua Marquês do Herval, nº 509, Centro – Espírito Santo do Pinhal.

§ 1º - Os limites percentuais das consignações facultativas, considerando o disposto no artigo 3º desta Lei, são os seguintes:

- a) 30% (trinta por cento) nos casos previstos no inciso I deste artigo;
- b) 10% (dez por cento) nos casos previstos no inciso II deste artigo.

§ 2º - Os limites estabelecidos nesta Lei são independentes, não podendo ser transferidos ou somados para alteração da margem consignável.



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

Artigo 2º - Mediante autorização do servidor, poderão ser lançadas em folha de pagamento as consignações facultativas realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas.

Artigo 3º - Serão admitidas para efeito de consignação facultativa, as seguintes instituições:

- I – bancos oficiais privados e públicos, federais e estaduais;
- II - cooperativas de economia e crédito.

Artigo 4º - Será considerada, para efeito de consignação facultativa, para cada servidor, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens individuais, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, sendo excluídas:

- I – diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização de despesas de transporte;
- IV – salário família;
- V – décimo terceiro salário;
- VI – auxílio natalidade;
- VII – auxílio funeral;
- VIII – adicional de férias;
- IX – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno;
- XI- diferenças resultantes de importâncias preteridas;
- XII – diferenças provisórias.

Parágrafo Único – As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

- I - contribuição para a Previdência Social oficial;
- II – pensão alimentícia judicial;
- III – imposto sobre rendimentos do trabalho;
- IV – decisão judicial ou administrativa;
- V - mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais;
- VI – outros descontos compulsórios instituídos por lei ou decorrentes de contrato de trabalho.

Artigo 5º - Para aquisição de código de desconto em folha de pagamento, as instituições deverão preencher os seguintes requisitos:



MUNICÍPIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL

ESTADO DE SÃO PAULO

"CHÁCARA DR. JOÃO FERREIRA NEVES"

- I – apresentar autorização de funcionamento como banco comercial expedida pelo Banco Central.
- II- nos contratos deverá constar que as taxas de juros são pré-fixadas, para que no decorrer do contrato não se ultrapasse os percentuais estipulados.

Parágrafo Único – Os convênios firmados, serão feitos diretamente entre a Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal e as Instituições Financeiras privadas, conforme o disposto no Artigo 1º e respectivos Incisos.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 7º - Revogam-se as disposições ao contrário.

Município de Espírito Santo do Pinhal, 10 de março de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL:

JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA

Publicada, na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal, aos 10 de março de 2015.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Diretora de Divisão-Secretaria Geral